

Acórdão: 15.239/01/1^a
Impugnação: 40.010058937-55
Impugnante: Cafeeira Atlântica Ltda.
Inscrição Estadual: 732.735259.0094
PTA/AI: 01.000121693-56
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EMBARQUE. A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de café beneficiado com finalidade de exportação, sem contudo comprová-la efetivamente. Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme dispõe o artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento Procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de 750 sacas de café beneficiado para empresa situada no Estado do Espírito Santo com finalidade específica de exportação, sem contudo comprovar a sua efetivação, utilizando-se também indevidamente do instituto do diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/44, aos seguintes argumentos:

- as notas fiscais foram emitidas com o fim específico de exportação, nos termos da Lei Complementar n.º 87/96;

- o registro Secex, memorandos de exportação, registro de exportação e conhecimentos de embarque juntados aos autos comprovam a exportação das 750 sacas de café;

- não existem provas concretas respaldando a acusação, devendo ser aplicado o artigo 112 do Código Tributário Nacional face a ausência de elementos traduzindo a confiabilidade do Auto de Infração;

- a prova da exportação cabe ao destinatário das mercadorias e não ao seu remetente.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 73/86, aduzindo o seguinte:

- consta do campo “Informações Complementares” das notas fiscais de remessa da mercadoria dispositivo legal inexistente para justificar o diferimento;
- o artigo 7º e 12 do RICMS/MG demonstram a utilização indevida do benefício do diferimento;
- também não houve comprovação da exportação das mercadorias visto que a mercadoria descrita nas notas fiscais de remessas divergia da constante dos documentos utilizados para comprovar a exportação;
- o café descrito nos documentos de exportação demonstra a ocorrência de beneficiamento, o qual por ser operação de industrialização põe termo à não incidência do ICMS nas remessas de mercadoria com o fim específico de exportação, ou seja, o produto exportado por não guardar perfeita identidade com o saído do estabelecimento Impugnante, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei n.º 6.763/75, impõe a não aplicação da regra de não incidência do ICMS.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a saída de 750 sacas de café beneficiado para empresa situada no Estado do Espírito Santo com finalidade específica de exportação, sem contudo comprovar sua efetivação, utilizando-se também indevidamente do instituto do diferimento.

Relativamente à utilização do instituto do diferimento pela Impugnante temos que nos termos do artigo 7º da Parte Geral do RICMS/MG o mesmo somente se aplica às operações internas e na hipótese dos autos estamos diante de operações interestaduais. A Impugnante emitiu notas fiscais cujos destinatários são empresas localizadas no Estado do Espírito Santo, portanto não é possível à mesma se beneficiar de referido instituto.

Quanto à não comprovação da efetiva exportação das mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da autuação, entendemos importante tecer alguns comentários acerca do assunto.

Dispõe o artigo 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96 que:

“Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;

II - número de ordem e número da via, impressos tipograficamente;

.....

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente, impressos tipograficamente;

.....”

Tal dispositivo legal visa, de fato, evitar que um papel seja preenchido de qualquer forma, em qualquer época e seja apresentado como documento fiscal, ou seja, trata-se de uma precaução inserta na legislação.

A Impugnante alega em sua defesa que as remessas de café foram devidamente exportadas e por isso a não incidência do ICMS nas operações que realizou. Para comprovar esta operação junta aos autos alguns documentos pertinentes à exportação, tais como notas fiscais de remessa com finalidade específica de exportação, notas fiscais de exportação, registros de exportações, conhecimentos de embarques – BL e memorandos de exportações.

Da análise dos supracitados documentos temos que foram objeto da autuação as notas fiscais nºs 000155, 000157 e 000166, contudo a descrição do produto café nas mesmas é diversa da constante dos documentos de exportação. Temos nas primeiras “café em grãos cru arábica”, enquanto nestes documentos foi descrito o produto “café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebidas rio ou rio-zona” o que demonstra a ocorrência de algum tipo de industrialização. Neste sentido o artigo 5º do RICMS/96 disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos as operações que destinem ao exterior mercadorias.

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

....."(grifo nosso)

A Lei Complementar n.º 87/96 ao fixar as normas gerais que regem o ICMS disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. E a Lei n.º 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da própria mercadoria no mesmo estado em que se encontre, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Voltamos a enfatizar que, no tocante a descrição das mercadorias, verifica-se que os produtos mencionados no documento de exportação não são os mesmos descritos nas notas fiscais autuadas.

Cumpramos ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento ou rebeneficiamento, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/96, acima transcrito.

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Salienta-se que a descrição do produto, nos documentos de fls. 07/29, é divergente. Tal fato se comprova pelas anotações de tipos diferentes de café nos documentos apresentados. O café foi beneficiado. Portanto fora inobservada o requisito de exportação da mercadoria nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor), fica evidente que houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento da Impugnante.

Imperioso também frisar que o benefício ou rebenefício de produtos primários é industrialização nos termos do artigo 222, inciso II, alínea "a", Parte Geral,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96. Se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, era a industrialização (beneficiamento) da mesma na empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

A legislação traz ressalva apenas ao condicionamento ou ao reacondicionamento, limitando-se, portanto, à embalagem e não ao produto. Para usufruir do benefício da não-incidência do imposto, a mercadoria terá que ser exportada nas mesmas condições em que foi recebida pelo exportador, o que não ocorreu.

Neste sentido, temos que o processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento), portanto as mercadorias ora remetidas não são amparadas pela não-incidência, uma vez que o café exportado não preservou as mesmas características de quando saiu de Minas Gerais, sendo legítimas as exigências fiscais em tela.

Não comprovada a exportação, o ônus do recolhimento do tributo recai sobre o remetente, conforme disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96.

Voltamos aqui a lembrar que também ocorreu a utilização indevida do instituto do diferimento, tal como acima demonstrado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 26/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

BR/lmmc